

Resolução adotada pela Assembleia Geral em 17 de dezembro de 2018

sobre o relatório da Terceira Comissão (A/73/589/Add.2)

73/165. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais

A Assembleia Geral,

Congratulando-se com a adoção pelo Conselho de Direitos Humanos, em sua resolução 39/12 de 28 de setembro de 2018 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais.

1. *Adota a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais, conforme consta do anexo à presente resolução.*
2. *Convida governos, agências e organizações do sistema das Nações Unidas e organizações intergovernamentais e não governamentais a divulgar a Declaração e a promover o respeito e a compreensão universais da mesma.*
3. *Solicita ao Secretário-Geral que inclua o texto da Declaração na próxima edição dos Direitos Humanos: Uma compilação de instrumentos internacionais.*

55° Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais

A assembleia Geral,

Recordando os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade, valor inerente, direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Tendo em conta os princípios proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, convenções relevantes da Organização Internacional do Trabalho e outros instrumentos internacionais relevantes que tenham sido adotados a nível universal ou regional.

Reafirmando a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos têm o direito de participar, contribuir e desfrutar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser plenamente realizados.

Reafirmando também a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Reafirmando ainda que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, inter-relacionados, interdependentes e reforçam-se mutuamente e devem ser tratados de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase, recordando que a promoção e proteção de uma categoria de direitos nunca deve isentar os Estados da promoção e proteção dos outros direitos.

Reconhecendo a relação e interação especial entre os camponeses e outras pessoas que trabalham nas áreas rurais e a terra, água e natureza a que estão ligados e das quais dependem para a sua subsistência.

Reconhecendo também as contribuições passadas, presentes e futuras dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais em todas as regiões do mundo ao desenvolvimento e à conservação e melhoria da biodiversidade, que constituem a base da produção alimentar e agrícola em todo o mundo. Sua contribuição para garantir o direito à alimentação adequada e à segurança alimentar, que são fundamentais para alcançar os objetivos de desenvolvimento acordados internacionalmente, incluindo a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Preocupados com os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais sofram desproporcionalmente de pobreza, fome e desnutrição.

Preocupados também que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais sofram com os encargos causados pela degradação ambiental e pela mudança climática.

Preocupados ainda mais com o envelhecimento dos camponeses em todo o mundo, com a crescente migração dos jovens para as áreas urbanas que viram costas à agricultura, devido à falta de incentivos e ao cansaço da vida rural, reconhecendo a necessidade de melhorar a diversificação econômica das áreas rurais e a criação de oportunidades não agrícolas, especialmente para a juventude rural.

Alarmados com o número crescente de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, todos os anos são despejados ou deslocados à força.

Alarmados também pela alta incidência de suicídio de camponeses em vários países.

Salientando que as mulheres camponesas e outras mulheres rurais desempenham um papel significativo na sobrevivência econômica de suas famílias e na contribuição para a economia rural e nacional, inclusive por meio de seu trabalho nos setores não monetizados da economia, mas muitas vezes são privadas da posse e propriedade da terra, da igualdade de acesso à terra, dos recursos produtivos, dos serviços financeiros, da informação, do emprego ou da proteção social, e são frequentemente vítimas de violência e discriminação em diversas formas e manifestações.

Salientando igualmente a importância de promover e proteger os direitos da criança nas zonas rurais, nomeadamente através da erradicação da pobreza, da fome e da subnutrição, da promoção de uma educação e saúde de qualidade, da proteção contra a exposição a produtos químicos e resíduos e da eliminação do trabalho infantil, em conformidade com as obrigações pertinentes em matéria de direitos humanos.

Salientando ainda que vários fatores dificultam que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, incluindo pescadores de pequena escala, pecuaristas, silvicultores e outras comunidades locais, façam ouvir suas vozes, defendam seus direitos humanos e de posse e garantam o uso sustentável dos recursos naturais dos quais dependem.

Reconhecendo que o acesso à terra, água, sementes e outros recursos naturais é um desafio cada vez maior para as populações rurais, salientando a importância de melhorar o acesso aos recursos produtivos e o investimento no desenvolvimento rural adequado.

Convencidos de que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais devem ser apoiados em seus esforços para promover e empreender práticas sustentáveis de produção agrícola que apoiem e estejam em harmonia com a natureza, também chamada de Mãe Terra em vários países e regiões, inclusive respeitando a capacidade biológica e natural dos ecossistemas de se adaptar e regenerar através de processos e ciclos naturais.

Considerando as condições perigosas e exploratórias que existem em muitas partes do mundo, nas quais muitos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm de trabalhar, muitas vezes é negada a oportunidade de exercer os seus direitos fundamentais no trabalho e sem salários dignos e proteção social.

Preocupados com indivíduos, grupos e instituições que promovem e protegem os direitos humanos daqueles que trabalham em questões de terra e recursos naturais enfrentem um alto risco de serem submetidos a diferentes formas de intimidação e de violações de sua integridade física.

Observando que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais muitas vezes enfrentam dificuldades no acesso aos tribunais, policiais, promotores e advogados, na medida em que são incapazes de buscar reparação imediata ou proteção contra violência, abuso e exploração.

Preocupados com a especulação sobre os produtos alimentares, a crescente concentração e distribuição desequilibrada dos sistemas alimentares e as relações de poder desiguais ao longo das cadeias de valor, que prejudicam o exercício dos direitos humanos.

Reafirmando que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda a pessoa humana e todos os povos têm o direito de participar, contribuir e desfrutar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser plenamente realizados.

Recordando o direito dos povos a exercerem, sob reserva das disposições pertinentes dos dois Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, a plena e total soberania sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Reconhecendo que o conceito de soberania alimentar tem sido usado em muitos Estados e regiões para designar o direito de definir seus sistemas de alimentação e agricultura e a direito à alimentação saudável e culturalmente apropriada produzida através de métodos ecologicamente corretos e sustentáveis que respeitem os direitos humanos.

Percebendo que o indivíduo, tendo deveres para com outros indivíduos e para com a comunidade a que pertence, tem a responsabilidade de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos na presente Declaração e na legislação nacional.

Reafirmando a importância de respeitar a diversidade das culturas e de promover a tolerância, o diálogo e a cooperação.

Recordando o extenso conjunto de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho sobre proteção do trabalho e trabalho digno.

Recordando igualmente a Convenção sobre a Diversidade Biológica e o Protocolo de Nagoia relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização à Convenção sobre a Diversidade Biológica.

Recordando ainda os extensos trabalhos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e do Comitê para a Segurança Alimentar Mundial sobre o direito à alimentação, os direitos de posse, o acesso aos recursos naturais e outros direitos dos camponeses, em especial o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, e as orientações voluntárias da Organização sobre a governação responsável da posse da terra, Pescas e Florestas no Contexto da Segurança Alimentar Nacional, as Orientações Voluntárias para Assegurar a Pesca Sustentável em Pequena Escala no Contexto da Segurança Alimentar e Erradicação da Pobreza e as Orientações Voluntárias para Apoiar a Realização Progressiva do Direito à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar Nacional.

Recordando os resultados da Conferência Mundial sobre a Reforma Agrária e o Desenvolvimento Rural, bem como a Carta dos Camponeses adotada nessa ocasião, em que foi salientada a necessidade de formular estratégias nacionais adequadas para a reforma agrária e o desenvolvimento rural e de as integrar nas estratégias nacionais globais de desenvolvimento.

Reafirmando que a presente declaração e os acordos internacionais pertinentes se apoiarão mutuamente com vista a reforçar a proteção dos direitos humanos.

Determinados a dar novos passos em frente no empenhamento da comunidade internacional com vista a alcançar progressos substanciais nos esforços em matéria de direitos humanos através de um esforço acrescido e sustentado de cooperação e solidariedade internacionais.

Convencidos da necessidade de uma maior proteção dos direitos humanos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e de uma interpretação e aplicação coerentes das normas e padrões internacionais de direitos humanos existentes nesta matéria.

Declara o seguinte:

Artigo 1º Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

1. Para os propósitos da presente Declaração, camponês é qualquer pessoa que se envolve ou procura se envolver, sozinha ou em associação com outros ou como

comunidade, na produção agrícola em pequena escala para subsistência e/ou para o mercado, e que depende significativamente, embora não necessariamente exclusivamente, do trabalho familiar ou doméstico e de outras formas não monetizadas de organização do trabalho, e que tem uma especial dependência e ligação à terra.

2. A presente Declaração aplica-se a qualquer pessoa envolvida em agricultura artesanal ou de pequena escala, plantação de culturas, criação de gado, pastoreio, pesca, silvicultura, caça ou recolha, e artesanato relacionado com a agricultura ou uma ocupação relacionada numa área rural. Também se aplica a familiares dependentes de camponeses.

3. A presente Declaração aplica-se igualmente aos povos indígenas e às comunidades locais que trabalham na terra, às comunidades transumantes, nômadas e seminômadas e aos sem-terra envolvidos nas atividades acima referidas.

4. A presente Declaração aplica-se ainda aos trabalhadores contratados, incluindo todos os trabalhadores migrantes, independentemente do seu estatuto de migração, e aos trabalhadores sazonais, em plantações, explorações agrícolas, florestas e explorações agrícolas em aquicultura e em empresas agroindustriais.

Artigo 2º Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

1. Os Estados devem respeitar, proteger e cumprir os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. Tomarão prontamente as medidas legislativas, administrativas e outras medidas adequadas para alcançar progressivamente a plena realização dos direitos enunciados na presente declaração que não possam ser imediatamente garantidos.
2. Na implementação da presente Declaração será dada especial atenção aos direitos e necessidades especiais dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, incluindo idosos, mulheres, jovens, crianças e pessoas com deficiência, levando em conta a necessidade de abordar múltiplas formas de discriminação.
3. Sem desconsiderar a legislação específica sobre povos indígenas, antes de adotar e implementar legislação e políticas, acordos internacionais e outros processos decisórios que possam afetar os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, os Estados devem consultar e cooperar de boa fé com os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais através de suas próprias instituições representativas, engajar-se e buscar o apoio dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais que poderiam ser afetadas por decisões antes que essas decisões sejam tomadas, e responder às suas contribuições, levando em consideração os desequilíbrios de poder existentes entre as diferentes partes e assegurando a participação ativa, livre, efetiva, significativa e informada de indivíduos e grupos nos processos decisórios associados.
4. Os Estados devem elaborar, interpretar e aplicar os acordos e normas internacionais relevantes dos quais sejam parte, de forma coerente com suas obrigações em matéria de direitos humanos aplicáveis aos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.
5. Os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que os atores não estatais que estejam em condições de regular, tais como pessoas e organizações privadas, empresas transnacionais e outras empresas comerciais, respeitem e fortaleçam os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.
6. Estados, reconhecendo a importância da cooperação internacional em apoio aos esforços nacionais para a realização dos propósitos e objetivos da presente Declaração, tomarão medidas apropriadas e eficazes a esse respeito, entre e entre Estados, conforme apropriado, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e a sociedade civil, em particular organizações de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, entre outras. Tais medidas poderiam incluir:

(a) Garantir que a cooperação internacional relevante, incluindo os programas de desenvolvimento internacional, seja inclusiva, acessível e pertinente para os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais;

(b) Facilitar e apoiar o reforço das capacidades, nomeadamente através do intercâmbio e partilha de informações, experiências, programas de formação e boas práticas;

(c) Facilitar a cooperação na investigação e no acesso ao conhecimento científico e técnico;

(d) Fornecer, se for caso disso, assistência técnica e econômica, facilitando o acesso e a partilha de tecnologias acessíveis e através da transferência de tecnologias, em especial para os países em desenvolvimento, em termos mutuamente acordados;

(e) Melhorar o funcionamento dos mercados a nível mundial e facilitar a disponibilização atempada de informações de profundidade ao mercado, nomeadamente sobre as reservas alimentares, a fim de ajudar a limitar a extrema volatilidade dos preços dos produtos alimentares e a atratividade da especulação.

Artigo 3º Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito ao pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em todos os outros instrumentos internacionais de direitos humanos, livres de qualquer tipo de discriminação no exercício de seus direitos com base em qualquer motivo, como origem, nacionalidade, raça, cor, ascendência, sexo, língua, cultura, estado civil, propriedade, deficiência, idade, opinião política, religião, nascimento ou situação econômica, social ou outra.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de determinar e desenvolver prioridades e estratégias para exercer seu direito ao desenvolvimento.

3. Os Estados deverão tomar medidas apropriadas para eliminar as condições que causam ou ajudam a perpetuar a discriminação, incluindo formas múltiplas e intersectadas de discriminação, contra os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

Artigo 4º Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

1. Os Estados deverão tomar todas as medidas apropriadas para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres camponesas e outras mulheres que trabalham em áreas rurais e para promover seu empoderamento, a fim de assegurar, com base na igualdade entre homens e mulheres, que elas gozem plena e igualmente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e que sejam capazes de buscar, participar e se beneficiar livremente do desenvolvimento econômico, social, político e cultural rural.

2. Os Estados deverão assegurar que as mulheres camponesas e outras mulheres que trabalham em áreas rurais gozem sem discriminação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Declaração e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo os direitos:

(a) Participar equitativa e eficazmente na formulação e implementação do planeamento do desenvolvimento a todos os níveis;

(b) Ter igual acesso ao mais alto nível possível de saúde física e mental, incluindo instalações adequadas de cuidados de saúde, informação, aconselhamento e serviços de planeamento familiar;

(c) Beneficiar diretamente dos programas de segurança social;

(d) Receber todos os tipos de formação e educação, formal ou não formal, incluindo formação e educação relacionadas com a literacia funcional, e beneficiar de todos os serviços comunitários e de extensão a fim de aumentar a sua proficiência técnica;

(e) Organizar grupos de autoajuda, associações e cooperativas, a fim de obter acesso igualitário às oportunidades económicas através do emprego ou autoemprego;

(f) Participar de todas as atividades comunitárias;

(g) Ter igual acesso a serviços financeiros, crédito e empréstimos agrícolas, facilidades de comercialização e tecnologia apropriada;

(h) A igualdade de acesso, uso e gestão da terra e dos recursos naturais, e a igualdade ou prioridade de tratamento na reforma agrária e agrária e nos programas de reassentamento fundiário;

(i) A um emprego digno, à igualdade de remuneração e às prestações de proteção social e ao acesso a atividades geradoras de rendimentos;

(j) Ser livre de todas as formas de violência.

Artigo 5º Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de ter acesso e de utilizar de forma sustentável os recursos naturais presentes em suas comunidades que são necessários para desfrutar de condições de vida adequadas, em conformidade com o artigo 28 da presente Declaração. Têm também o direito de participar na gestão destes recursos.

2. Os Estados devem tomar medidas para assegurar que qualquer exploração que afete os recursos naturais que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais tradicionalmente possuem ou utilizam seja permitida com base, entre outros:

(a) Uma avaliação de impacto social e ambiental devidamente conduzida;

(b) Consultas de boa-fé, nos termos do n.º 3 do artigo 2;

(c) Modalidades para o compartilhamento justo e equitativo dos benefícios de tal exploração que tenham sido estabelecidas em termos mutuamente acordados entre aqueles que exploram os recursos naturais e os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

Artigo 6º Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à vida, integridade física e mental, liberdade e segurança pessoal.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais não devem ser submetidos à prisão ou detenção arbitrárias, tortura ou outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, não devem ser mantidos em escravidão ou servidão.

Artigo 7º O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de ser reconhecidos em todos os lugares como pessoas perante a lei.

2. Os Estados tomarão as medidas adequadas para facilitar a livre circulação dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

3. Os Estados tomarão, quando necessário, as medidas apropriadas para cooperar com vistas a tratar das questões transfronteiriças de posse que afetam os camponeses

e outras pessoas que trabalham em áreas rurais que cruzam fronteiras internacionais, de acordo com o artigo 28 da presente Declaração.

Artigo 8º A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à liberdade de pensamento, crença, consciência, religião, opinião, expressão e reunião pacífica. Têm o direito de exprimir a sua opinião, oralmente, por escrito ou em letra de imprensa, na forma de arte, ou através de qualquer outro meio da sua escolha, a nível local, regional, nacional e internacional.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito, individual e/ou coletivamente, em associação com outros ou como comunidade, de participar de atividades pacíficas contra violações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

3. O exercício dos direitos previstos no presente artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por conseguinte, pode estar sujeita a certas restrições, mas estas só podem ser previstas na lei e são necessárias:

(a) Por respeito aos direitos ou reputações dos outros;

(b) Para a proteção da segurança nacional ou da ordem *pública*, da saúde ou da moral públicas.

4. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a proteção por parte das autoridades competentes de todos, individualmente e em associação com outros, contra qualquer violência, ameaça, retaliação, discriminação de jure ou de facto, pressão ou qualquer outra ação arbitrária como consequência do seu exercício legítimo e defesa dos direitos descritos na presente Declaração.

Artigo 9º A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de formar e aderir a organizações, sindicatos, cooperativas ou qualquer outra organização ou associação de sua própria escolha para a proteção de seus interesses e para negociar coletivamente. Tais organizações devem ser independentes e de caráter voluntário, e permanecer livres de qualquer interferência, coerção ou repressão.

2. Não podem ser impostas restrições ao exercício deste direito para além das previstas na lei e necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da *ordem pública*, da proteção da saúde ou da moral públicas ou da proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

3. Os Estados tomarão as medidas apropriadas para incentivar a criação de organizações de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, incluindo sindicatos, cooperativas ou outras organizações, particularmente com vistas a eliminar obstáculos ao seu estabelecimento, crescimento e realização de atividades lícitas, incluindo qualquer discriminação legislativa ou administrativa contra tais organizações e seus membros, e lhes darão apoio para fortalecer sua posição ao negociar acordos contratuais a fim de assegurar que condições e preços sejam justos e estáveis e não violem seus direitos à dignidade e a uma vida decente.

Artigo 10º A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à participação ativa e livre, diretamente e/ou através de suas organizações

representativas, na preparação e implementação de políticas, programas e projetos que possam afetar suas vidas, terras e meios de subsistência.

2. Os Estados promoverão a participação, diretamente e/ou através de suas organizações representativas, dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais nos processos de tomada de decisões que possam afetar suas vidas, terras e meios de subsistência; isto inclui o respeito ao estabelecimento e crescimento de uma sociedade forte e independente. organizações de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e promovem sua participação na preparação e implementação de normas de segurança alimentar, trabalhistas e ambientais que possam afetá-las.

Artigo 11º A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de buscar, receber, desenvolver e transmitir informações, incluindo informações sobre fatores que podem afetar a produção, processamento, comercialização e distribuição de seus produtos.

2. Os Estados devem tomar medidas apropriadas para assegurar que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais tenham acesso a informações relevantes, transparentes, oportunas e adequadas, em linguagem e forma e através de meios adequados aos seus métodos culturais, de modo a promover seu empoderamento e assegurar sua participação efetiva na tomada de decisões em assuntos que possam afetar suas vidas, terras e meios de subsistência.

3. Os Estados tomarão as medidas apropriadas para promover o acesso dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais a um sistema justo, imparcial e apropriado de avaliação e certificação da qualidade de seus produtos nos níveis local, nacional e internacional, e para promover sua participação em sua formulação.

Artigo 12º A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito ao acesso efetivo e não discriminatório à justiça, incluindo o acesso a procedimentos justos para a resolução de disputas e a soluções eficazes para todas as violações de seus direitos humanos. Essas decisões devem ter devidamente em conta os seus costumes, tradições, regras e sistemas jurídicos, em conformidade com as obrigações pertinentes do direito internacional em matéria de direitos humanos.

2. Os Estados devem prever o acesso não discriminatório, através de órgãos judiciais e administrativos imparciais e competentes, a meios rápidos, econômicos e eficazes de resolução de litígios na língua das pessoas em causa, bem como a vias de recurso eficazes e rápidas, que podem incluir o direito de recurso, restituição, indenização, compensação e reparação.

3. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a assistência jurídica. Os Estados devem considerar medidas adicionais, incluindo assistência jurídica, para apoiar os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais que, de outra forma, não teriam acesso a serviços administrativos e judiciais.

4. Os Estados devem considerar medidas para fortalecer as instituições nacionais relevantes para a promoção e proteção de todos os direitos humanos, incluindo os direitos descritos na presente Declaração.

5. Os Estados proporcionarão aos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais mecanismos eficazes para a prevenção e reparação de qualquer ação que tenha por objetivo ou efeito violar seus direitos humanos, despojá-los arbitrariamente de suas terras e recursos naturais ou privá-los de seus meios de subsistência e

integridade, e para qualquer forma de sedentarização forçada ou deslocamento populacional.

Artigo 13º A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de trabalhar, o que inclui o direito de escolher livremente a forma como ganham a vida.
2. Os filhos de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de ser protegidos de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir com a segurança do trabalho e educação da criança, ou ser prejudicial à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
3. Os Estados devem criar um ambiente propício com oportunidades de trabalho para os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e suas famílias, que proporcionem remuneração que permita um padrão de vida adequado.
4. Nos Estados que enfrentam elevados níveis de pobreza rural e na ausência de oportunidades de emprego noutros sectores, os Estados devem tomar medidas adequadas para estabelecer e promover sistemas alimentares sustentáveis que sejam suficientemente intensivos em mão de obra para contribuir para a criação de emprego digno.
5. Os Estados, tendo em conta as características específicas da agricultura camponesa e da pequena pesca, fiscalizam o cumprimento da legislação laboral, afetando, se necessário, recursos adequados para assegurar o funcionamento eficaz das inspeções do trabalho nas zonas rurais.
6. Ninguém pode ser obrigado a realizar trabalho forçado, escravo ou obrigatório, estar sujeito ao risco de se tornar vítima de tráfico de seres humanos ou ser mantido em qualquer outra forma de escravatura contemporânea. Os Estados, em consulta e cooperação com os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e suas organizações representativas, tomarão medidas apropriadas para protegê-los da exploração econômica, do trabalho infantil e de todas as formas de escravidão contemporânea, tais como a servidão por dívidas de mulheres, homens e crianças, e do trabalho forçado, inclusive de pescadores e pescadoras, trabalhadores florestais ou trabalhadores sazonais ou migrantes.

Artigo 14º A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, independentemente de serem trabalhadores temporários, sazonais ou migrantes, têm o direito de trabalhar em condições de trabalho seguras e saudáveis, de participar da aplicação e revisão das medidas de segurança e saúde, de seleccionar representantes e representantes de segurança e saúde em comitês de segurança e saúde, de implementar medidas para prevenir, reduzir e controlar riscos e riscos, ter acesso a vestuário e equipamento de proteção adequados e apropriados e a informação e formação adequadas em matéria de segurança no trabalho, trabalhar sem violência e assédio, incluindo assédio sexual, comunicar condições de trabalho inseguras e insalubres e afastar-se dos perigos resultantes da sua atividade profissional quando razoavelmente acreditarem que existe um risco iminente e grave para a sua segurança ou saúde, sem serem sujeitos a qualquer retaliação no trabalho pelo exercício desses direitos.
2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de não usar ou ser expostos a substâncias perigosas ou produtos químicos tóxicos, incluindo agroquímicos ou poluentes agrícolas ou industriais.
3. Os Estados tomarão medidas apropriadas para assegurar condições de trabalho seguras e saudáveis favoráveis aos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e, em particular, designarão autoridades competentes apropriadas

responsáveis e estabelecerão mecanismos de coordenação intersectorial para a implementação de políticas e aplicação de leis e regulamentos nacionais sobre segurança e saúde ocupacional na agricultura, na agroindústria e na pesca, preverão medidas corretivas e sanções apropriadas e estabelecerão e apoiarão sistemas adequados e apropriados de inspeção dos locais de trabalho rurais.

4. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que assim seja:
 - A) A prevenção de riscos para a saúde e a segurança derivados de tecnologias, produtos químicos e práticas agrícolas, nomeadamente através da sua proibição e restrição;
 - B) Um sistema nacional adequado ou qualquer outro sistema aprovado pela autoridade competente que estabeleça critérios específicos para a importação, classificação, embalagem, distribuição, rotulagem e utilização de produtos químicos utilizados na agricultura e para a sua proibição ou restrição;
 - C) Que as pessoas que produzem, importam, fornecem, vendem, transferem, armazenam ou eliminam produtos químicos utilizados na agricultura cumpram as normas nacionais ou outras normas de segurança e saúde reconhecidas e forneçam informações adequadas e apropriadas aos utilizadores na língua ou línguas oficiais adequadas do país e, a pedido, à autoridade competente;
 - D) Que exista um sistema adequado para a recolha, reciclagem e eliminação segura de resíduos químicos, produtos químicos obsoletos e embalagens vazias de produtos químicos, de modo a evitar a sua utilização para outros fins e a eliminar ou minimizar os riscos para a segurança e saúde e para o ambiente;
 - E) Desenvolvimento e execução de programas educativos e de sensibilização do público sobre os efeitos na saúde e no ambiente dos produtos químicos geralmente utilizados nas zonas rurais e sobre as alternativas a esses produtos.

Artigo 15º A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à alimentação adequada e o direito fundamental de estar livres da fome. Isto inclui o direito de produzir alimentos e o direito a uma alimentação adequada, o que garante a possibilidade de desfrutar do mais alto grau de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.
2. Os Estados deverão assegurar que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais tenham sempre acesso físico e económico a alimentos suficientes e adequados que sejam produzidos e consumidos de forma sustentável e equitativa, respeitando suas culturas, preservando o acesso à alimentação para as gerações futuras, e que garantam uma vida física e mentalmente gratificante e digna para eles, individual e/ou coletivamente, respondendo às suas necessidades.
3. Os Estados devem tomar medidas apropriadas para combater a desnutrição nas crianças rurais, inclusive no âmbito dos cuidados primários de saúde, através, entre outros, da aplicação de tecnologia prontamente disponível e do fornecimento de alimentos nutritivos adequados e assegurando que as mulheres tenham nutrição adequada durante a gravidez e a lactação. Os Estados devem também assegurar que todos os segmentos da sociedade, em particular os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso à educação nutricional e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre nutrição infantil e as vantagens do aleitamento materno.
4. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de determinar seus próprios sistemas alimentares e agrícolas, reconhecidos por muitos Estados e regiões como o direito à soberania alimentar. Isto inclui o direito de participar nos processos de tomada de decisão sobre a política alimentar e agrícola e o direito à alimentação saudável e adequada produzida através de métodos ecologicamente corretos e sustentáveis que respeitem as suas culturas.

5. Os Estados formularão, em parceria com os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, políticas públicas em nível local, nacional, regional e internacional para promover e proteger o direito à alimentação adequada, à segurança alimentar e à soberania alimentar e a sistemas alimentares sustentáveis e equitativos que promovam e protejam os direitos contidos na presente Declaração. Os Estados devem estabelecer mecanismos para assegurar a coerência de suas políticas agrícolas, econômicas, sociais, culturais e de desenvolvimento com a realização dos direitos contidos na presente Declaração.

Artigo 16º A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a um padrão de vida adequado para si mesmos e suas famílias e a um acesso facilitado aos meios de produção necessários para alcançá-los, incluindo ferramentas de produção, assistência técnica, crédito, seguro e outros serviços financeiros. Eles também têm o direito de se engajar livremente, individualmente e/ou coletivamente, em associação com outros ou como uma comunidade, nas formas tradicionais de agricultura, pesca, pecuária e silvicultura e de desenvolver sistemas de comercialização baseados na comunidade.
2. Os Estados tomarão as medidas adequadas para favorecer o acesso dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais aos meios de transporte e às instalações de processamento, secagem e armazenamento necessárias para vender seus produtos nos mercados locais, nacionais e regionais a preços que lhes garantam um rendimento e uma subsistência decentes.
3. Os Estados devem tomar medidas apropriadas para fortalecer e apoiar os mercados locais, nacionais e regionais de forma a facilitar e garantir que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais tenham pleno e equitativo acesso e participação nesses mercados para vender seus produtos a preços que permitam que eles e suas famílias atinjam um padrão de vida adequado.
4. Os Estados devem tomar todas as medidas adequadas para assegurar que as suas políticas e programas de desenvolvimento rural, agricultura, ambiente, comércio e investimento contribuam eficazmente para proteger e reforçar as opções locais de subsistência e para a transição para modos de produção agrícola sustentáveis. Os Estados devem estimular a produção sustentável, incluindo a produção agroecológica e orgânica, sempre que possível, e facilitar as vendas diretas do agricultor ao consumidor.
5. Os Estados devem tomar medidas adequadas para reforçar a resiliência dos camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais contra catástrofes naturais e outras perturbações graves, tais como deficiências do mercado.
6. Os Estados devem tomar as medidas adequadas para garantir salários justos e remuneração igual para trabalho de igual valor, sem distinção de qualquer natureza.

Artigo 17º A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que vivem em áreas rurais têm o direito à terra, individualmente e/ou coletivamente, de acordo com o artigo 28 da presente Declaração, incluindo o direito de ter acesso, uso sustentável e gestão da terra e dos corpos de água, mares costeiros, pesca, pastagens e florestas, para alcançar um padrão de vida adequado, ter um lugar para viver em segurança, paz e dignidade e desenvolver suas culturas.
2. Os Estados devem tomar medidas apropriadas para eliminar e proibir todas as formas de discriminação relacionadas ao direito à terra, incluindo aquelas resultantes da

mudança do estado civil, da falta de capacidade jurídica ou da falta de acesso a recursos econômicos.

3. Os Estados devem tomar medidas apropriadas para proporcionar o reconhecimento legal dos direitos de posse de terra, incluindo os direitos consuetudinários de posse de terra não protegidos por lei, reconhecendo a existência de diferentes modelos e sistemas. Os Estados devem proteger a posse legítima e assegurar que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais não sejam arbitrariamente ou ilegalmente despejados e que seus direitos não sejam de outra forma extintos ou violados. Os Estados devem reconhecer e proteger os bens comuns naturais e seus sistemas relacionados de uso e gestão coletiva.
4. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de ser protegidos contra o deslocamento arbitrário e ilegal de sua terra ou local de residência habitual, ou de outros recursos naturais usados em suas atividades e necessários para o gozo de condições de vida adequadas. Os Estados devem incorporar proteções contra o deslocamento na legislação nacional que sejam consistentes com os direitos humanos internacionais e o direito humanitário. Os Estados devem proibir o despejo forçado arbitrário e ilegal, a destruição de áreas agrícolas e o confisco ou expropriação de terras e outros recursos naturais, inclusive como medida punitiva ou como meio ou método de guerra.
5. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais que tenham sido arbitrariamente ou ilegalmente privados de suas terras têm o direito, individual e/ou coletivamente, em associação com outros ou como comunidade, de retornar a suas terras das quais foram arbitrariamente ou ilegalmente privados, inclusive em casos de desastres naturais e/ou conflitos armados, e de ter restaurado seu acesso aos recursos naturais usados em suas atividades e necessários para o gozo de condições de vida adequadas, sempre que possível, ou de receber remuneração justa, justa e legítima quando seu retorno não for possível.
6. Quando apropriado, os Estados tomarão as medidas apropriadas para realizar reformas agrárias a fim de facilitar o acesso amplo e equitativo à terra e a outros recursos naturais necessários para assegurar que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais tenham condições de vida adequadas, e para limitar a concentração excessiva e o controle da terra, levando em conta sua função social. Camponeses sem terra, jovens, pescadores de pequena escala e outros trabalhadores rurais devem ter prioridade na alocação de terras públicas, pesca e florestas.
7. Os Estados tomarão medidas destinadas à conservação e utilização sustentável das terras e outros recursos naturais utilizados na sua produção, incluindo através da agroecologia, e assegurarão as condições para a regeneração das capacidades e ciclos biológicos e outros recursos naturais.

Artigo 18º A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito à conservação e proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras, dos recursos que utilizam e administram.
2. Os Estados tomarão as medidas apropriadas para assegurar que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais desfrutem, sem discriminação, de um ambiente seguro, limpo e saudável.
3. Os Estados devem cumprir as respectivas obrigações internacionais de combate às alterações climáticas. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de contribuir para a concepção e implementação de políticas nacionais e locais de adaptação e mitigação da mudança climática, inclusive através do uso de práticas e conhecimentos tradicionais.

4. Os Estados tomarão medidas eficazes para assegurar que nenhum material, substância ou resíduo perigoso seja armazenado ou eliminado nas terras dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, e cooperarão para enfrentar as ameaças ao exercício de seus direitos que resultem de danos ambientais transfronteiriços.
5. Os Estados deverão proteger os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais contra abusos por parte de atores não estatais, inclusive pela aplicação de leis ambientais que contribuam, direta ou indiretamente, para a proteção dos direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

Artigo 19º A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a sementes, de acordo com o artigo 28 da presente Declaração, inclusive:
 - A) O direito à proteção dos conhecimentos tradicionais relevantes para os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;
 - B) O direito de participar equitativamente na partilha dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;
 - C) O direito de participar na tomada de decisões sobre questões relativas à conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;
 - D) O direito de guardar, utilizar, trocar e vender as suas sementes ou material de propagação poupados na exploração agrícola.
2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver suas próprias sementes e conhecimentos tradicionais.
3. Os Estados tomarão medidas para respeitar, proteger e cumprir o direito às sementes dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.
4. Os Estados devem assegurar que os camponeses disponham de sementes de qualidade e quantidade suficientes no momento mais adequado para a plantação e a um preço acessível.
5. Os Estados reconhecerão os direitos dos camponeses de dependerem de suas próprias sementes ou de outras sementes localmente disponíveis de sua escolha e de decidirem sobre as culturas e espécies que desejam cultivar.
6. Os Estados tomarão medidas adequadas para apoiar sistemas de sementes camponesas e promover o uso de sementes camponesas e a agrobiodiversidade.
7. Os Estados devem tomar medidas apropriadas para assegurar que a pesquisa e desenvolvimento agrícola integre as necessidades dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e para assegurar sua participação ativa na definição de prioridades e no empreendimento de pesquisa e desenvolvimento, levando em conta sua experiência, e aumentar o investimento em pesquisa e desenvolvimento de culturas órfãs e sementes que respondam às necessidades dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.
8. Os Estados devem assegurar que as políticas de sementes, a proteção de variedades vegetais e outras leis de propriedade intelectual, esquemas de certificação e leis de comercialização de sementes respeitem e levem em conta os direitos, necessidades e realidades dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

Artigo 20º A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

1. Os Estados tomarão as medidas apropriadas, de acordo com suas obrigações internacionais pertinentes, para prevenir o esgotamento e assegurar a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, a fim de promover e proteger o pleno gozo dos direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.
2. Os Estados devem tomar medidas apropriadas para promover e proteger o conhecimento tradicional, a inovação e as práticas dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, incluindo os sistemas agrários, pastoris, florestais, pesqueiros, pecuários e agroecológicos tradicionais relevantes para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica.
3. Os Estados deverão prevenir riscos de violação dos direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais decorrentes do desenvolvimento, manejo, transporte, uso, transferência ou liberação de quaisquer organismos vivos modificados.

Artigo 21º A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm os direitos humanos à água potável segura e limpa e ao saneamento, que são essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos e dignidade humana. Estes direitos incluem sistemas de provisão de água e instalações de saneamento de boa qualidade, económicos e fisicamente acessíveis, e não discriminatórios e aceitáveis em termos culturais e de género.
2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à água para uso pessoal e doméstico, agricultura, pesca e criação de gado e para garantir outros meios de subsistência relacionados com a água, assegurando a conservação, restauração e uso sustentável da água. Têm o direito a um acesso equitativo aos sistemas de gestão da água e dos recursos hídricos e a não serem vítimas de desconexões arbitrárias ou da contaminação do abastecimento de água.
3. Os Estados devem respeitar, proteger e assegurar o acesso à água, inclusive nos sistemas de gestão de água tradicionais e comunitários, de forma não discriminatória, e devem tomar medidas para garantir água a preços acessíveis para usos pessoais, domésticos e produtivos, e saneamento melhorado, em particular para homens e meninas rurais e pessoas pertencentes a grupos desfavorecidos ou marginalizados, tais como pastores nômades, trabalhadores em plantações, todos os migrantes, independentemente de sua situação migratória e pessoas vivendo em assentamentos irregulares ou informais. Os Estados devem promover tecnologias adequadas e acessíveis, incluindo tecnologias de irrigação, e tecnologias para a reutilização das águas residuais tratadas e para a recolha e armazenamento de água.
4. Os Estados devem proteger e restaurar os ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas húmidas, rios, aquíferos e lagos, contra a utilização excessiva e a contaminação por substâncias nocivas, em especial por efluentes industriais e minerais concentrados e produtos químicos que resultam em envenenamento lento e rápido.
5. Os Estados impedirão que terceiros prejudiquem o gozo do direito à água dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais. Os Estados devem priorizar a água para as necessidades humanas antes de outros usos, promovendo sua conservação, restauração e uso sustentável.

Artigo 22º A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em zonas rurais têm direito à segurança social, incluindo a segurança social.

2. Os Estados devem, de acordo com as suas circunstâncias nacionais, tomar as medidas adequadas para promover o gozo do direito à segurança social de todos os trabalhadores migrantes nas zonas rurais.

3. Os Estados devem reconhecer os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais à seguridade social, incluindo a seguridade social, e, de acordo com as circunstâncias nacionais, devem estabelecer ou manter seus pisos de proteção social que incluam garantias básicas de seguridade social. As garantias devem assegurar, no mínimo, que, ao longo do ciclo de vida, todos os necessitados tenham acesso aos cuidados de saúde essenciais e à segurança do rendimento básico, que, em conjunto, asseguram o acesso efetivo a bens e serviços definidos como necessários a nível nacional.

4. As garantias básicas de segurança social devem ser estabelecidas por lei. Procedimentos de reclamação e recurso imparciais, transparentes, eficazes, acessíveis e económicos também devem ser especificados. Devem ser criados sistemas para melhorar o cumprimento dos quadros jurídicos nacionais.

Artigo 23º A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de desfrutar do mais alto nível possível de saúde física e mental. Têm também o direito de ter acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de usar e proteger seus medicamentos tradicionais e de manter suas práticas de saúde, incluindo acesso e conservação de suas plantas, animais e minerais para uso medicinal.

3. Os Estados devem garantir o acesso a instalações, bens e serviços de saúde nas zonas rurais numa base não discriminatória, especialmente para os grupos em situação vulnerável, o acesso a medicamentos essenciais, a imunização contra as principais doenças infecciosas, a saúde reprodutiva, a informação relativa aos principais problemas de saúde que afetam a comunidade, incluindo métodos de prevenção e controlo, os cuidados de saúde materna e infantil, bem como a formação do pessoal de saúde, incluindo a educação para a saúde e os direitos humanos.

Artigo 24º A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à habitação adequada. Eles têm o direito de sustentar um lar e uma comunidade seguros, nos quais possam viver em paz e dignidade, e o direito à não discriminação neste contexto.

2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de ser protegidos contra despejos forçados de suas casas, assédio e outras ameaças.

3. Os Estados não devem, arbitrariamente ou ilegalmente, temporária ou permanentemente, retirar os camponeses ou outras pessoas que trabalham em áreas rurais contra a sua vontade das casas ou terras que ocupam sem fornecer ou dar acesso a formas adequadas de proteção legal ou outra. Quando o despejo é inevitável, o Estado deve prever ou assegurar uma compensação justa e equitativa por quaisquer prejuízos materiais ou outros.

Artigo 25º A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito a uma formação adequada e adaptada aos ambientes agroecológicos, socioculturais e econômicos específicos em que se encontram. As questões abrangidas pelos programas de formação deveriam incluir, entre outras, a melhoria da produtividade, a comercialização e a capacidade de lidar com pragas, agentes patogénicos, choques sistémicos, efeitos dos produtos químicos, alterações climáticas e eventos relacionados com o clima.
2. Todas as crianças de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm direito à educação de acordo com sua cultura e com todos os direitos contidos nos instrumentos de direitos humanos.
3. Os Estados devem incentivar parcerias equitativas e participativas entre agricultores e cientistas, tais como escolas de campo, criação participativa de plantas e clínicas de saúde vegetal e animal, para responder mais adequadamente aos desafios imediatos e emergentes que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais enfrentam.
4. Os Estados devem investir na prestação de formação, informação sobre o mercado e serviços de aconselhamento a nível das explorações agrícolas.

Artigo 26º A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de desfrutar de sua própria cultura e de buscar livremente seu desenvolvimento cultural, sem interferência ou qualquer forma de discriminação. Eles também têm o direito de manter, expressar, controlar, proteger e desenvolver seus conhecimentos tradicionais e locais, tais como modos de vida, métodos de produção ou tecnologia, ou costumes e tradições. Ninguém pode invocar direitos culturais para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional ou para limitar o seu alcance.
2. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito, individual e/ou coletivamente, em associação com outros ou como uma comunidade, de expressar seus costumes, idiomas, cultura, religiões, literatura e arte locais, em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos.
3. Os Estados deverão respeitar e tomar medidas para reconhecer e proteger os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais em relação aos seus conhecimentos tradicionais e eliminar a discriminação contra os conhecimentos, práticas e tecnologias tradicionais dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais.

Artigo 27.o A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

1. As agências, fundos e programas especializados do sistema das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais, incluindo organizações financeiras internacionais e regionais, contribuirão para a plena realização da presente Declaração, nomeadamente através da mobilização da ajuda e da cooperação para o desenvolvimento. Serão consideradas formas e meios de assegurar a participação dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais nas questões que os afetam.
2. As Nações Unidas e suas agências especializadas, fundos e programas, e outras organizações intergovernamentais, incluindo organizações financeiras internacionais e regionais, promoverão o respeito e a plena aplicação da Declaração previamente enviada e darão seguimento à sua eficácia.

Artigo 28º A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

1. Nada na presente Declaração pode ser interpretado como diminuindo, prejudicando ou anulando os direitos que os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais e povos indígenas têm ou poderão vir a ter no futuro.

2. Os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos, sem qualquer tipo de discriminação, devem ser respeitados no exercício dos direitos enunciados na presente Declaração. O exercício dos direitos estabelecidos na presente Declaração estará sujeito apenas às limitações determinadas por lei e que estejam em conformidade com as obrigações internacionais de direitos humanos. Tais limitações devem ser não discriminatórias e necessárias apenas para assegurar o devido reconhecimento e respeito pelos direitos e liberdades de terceiros e para satisfazer os requisitos justos e mais prementes de uma sociedade democrática.